



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 58/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Maicon Goiembiesqui, através do Projeto de Lei nº 58/2023, denominar “José Roberto Seruti” a via pública que especifica.

Consta no art.1º da propositura que a via a que se pretende denominar trata-se da Estrada da Germana-Fazendinha.

A localidade a que se pretende denominar está devidamente indicada no croqui anexado ao processo legislativo e difere da localização a que se pretende denominar no PL nº 57/2023.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, ressaltando que o projeto está regularmente acompanhado de certidões expedidas pelo Município.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.



Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Assim, porque o projeto trata de matéria de interesse local, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e constam ofícios da Prefeitura Municipal, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

